



Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000

FLS.1/ S/ Rb

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro às fls. 73/99, contra decisão desta Relatora de fls. 50/60, que indeferiu a tutela recursal de urgência ao receber o agravo de instrumento de fls. 02/45, mantendo a decisão de primeiro grau.

Recorre o *Parquet*, reafirmando os argumentos de seu agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, que os policiais militares se encontram em situação de risco, seja pela efetiva carência dos equipamentos de proteção individual, seja pela falta de um protocolo decorrente do correto mapeamento de riscos, em especial o processo de higienização de espaços e bens compartilhados, incluindo-se as viaturas policiais e armamento, seja pela falta de informação sobre as unidades de saúde, e/ou fluxo de dados sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19 e a carência de testes para os policiais da ativa, com atividade em vias públicas, razão pela qual foi ajuizada a ação civil pública em comento, com pedido de tutela de urgência antecipada, a qual foi negada pelo juízo de primeira instância.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão nos termos acima para que seja deferida a tutela de urgência ou, subsidiariamente, a submissão do presente agravo interno à apreciação do Colegiado.

#### **É o breve relatório.**

No caso em questão, verifico que a decisão agravada está muito bem fundamentada, não apresentando afronta aos princípios basilares



**Agravo de Instrumento nº. 0028150-88.2020.8.19.0000**

**FLS.2/ S/ Rb**

do Direito, tampouco contrariedade à prova que já se encontra nos autos, inexistindo motivos plausíveis, em uma primeira análise, para sua reforma.

Enfim, a alteração dos termos apostos na decisão impugnada, em sede de cognição sumária, não se revela recomendável, sendo imprescindível a dilação probatória, oportunizando-se o contraditório.

Vale frisar que eventual deferimento da tutela de urgência poderá ocorrer após a apresentação das contrarrazões pelo Estado do Rio de Janeiro, quando o ente terá a oportunidade de informar de forma atualizada as medidas que vem adotando no combate a pandemia do COVID-19, em especial no tocante aos seus Policiais Militares.

De qualquer modo, não trouxe o recorrente dentre as razões deduzidas, qualquer argumento capaz de modificar o entendimento adotado por esta Relatora na decisão ora recorrida.

Desta forma, **indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 50/60, mantendo a mesma por seus próprios fundamentos.**

Destaco ainda que em virtude da importância e urgência do tema tratado, observando os princípios da economia processual e duração razoável do processo, além de não vislumbrar prejuízo a parte agravada, dispensei às contrarrazões em agravo interno.

Diante disso, **INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA, COM URGÊNCIA, PARA JULGAMENTO.**

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020.

**VALÉRIA DACHEUX**  
**Desembargadora Relatora**

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, sala 233, lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br

